

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 334, DE 2006

Estabelece limite para a alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza no caso que especifica.

Autor: Deputado MAX ROSENmann

Relator: Deputado REINHOLD STEPHANES

I - RELATÓRIO

Com a iniciativa em epígrafe, pretende o ilustre Deputado Max Rosenmann fixar em 0,5% a alíquota máxima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre a locação de veículos automotores. Conforme dispõe o art. 156, §3º, inciso I, da Constituição Federal, o referido imposto é de competência municipal e tem suas alíquotas mínima e máxima fixadas por Lei Complementar Federal.

Alega o autor que a iniciativa permitirá refrear o ímpeto arrecadatório de alguns municípios, ao mesmo tempo em que contribuirá para eliminar a guerra fiscal travada entre essas unidades da federação, com a finalidade de atrair empresas para seus territórios.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, e também para apreciação do mérito, constando não terem sido oferecidas emendas no prazo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e adequação da proposta com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, *h* e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A análise do projeto permite concluir que o mesmo não acarreta impacto orçamentário e financeiro no âmbito federal, posto que seu objetivo é o de disciplinar a aplicação do art. 156, § 3º, I, da Constituição Federal, que atribui à lei complementar a competência para fixar a alíquota máxima do ISS, de competência municipal.

Portanto, a matéria tratada no projeto em exame tem seu escopo centrado no regime de incidência de tributo municipal, sem ferir dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005) ou da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Além disso, como se verá na análise do mérito da matéria, na verdade a iniciativa tem o efeito de ampliar o campo de incidência do ISS na legislação tributária. Por essa avaliação, a mudança sugerida possibilitaria o incremento da receita dos municípios, não havendo, dessa forma, razões para análise da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Passamos, então, à análise do mérito.

Preliminarmente, cabe destacar uma falha conceitual na justificação do PLC. A fixação de limite máximo para cobrança de imposto, mesmo que seja em patamares reduzidos, não impede a prática da chamada “guerra fiscal”. Esse termo é utilizado para definir a concorrência entre entes da federação que, para atrair empresas a seus territórios, oferecem reduções nas alíquotas de seus tributos, chegando-se ao limite de concessão de isenção total. De sorte que, seria necessário o estabelecimento de uma alíquota mínima, e não máxima, para solucionar esse problema.

Ademais, aspecto ainda mais relevante está relacionado à hipótese de tributação de veículos automotores pelo ISS. Com efeito, a partir de Acórdão proferido pelo colegiado pleno do Superior Tribunal Federal, na análise do Recurso Extraordinário nº 116.121/SP, tem-se o entendimento que o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não recai sobre a locação de bens móveis. A decisão se refere ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, ordenamento que definia as regras do ISS antes da edição da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Em seu julgamento, avaliou a Corte Suprema que a "terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável".

Mesmo assim, apesar da declaração de inconstitucionalidade dada pelo STF, alguns municípios continuam onerando com o imposto sobre serviços a locação de veículos. Em resposta a essa tributação, surgiram inúmeras ações judiciais, cuja ampla maioria das decisões é favorável ao sujeito passivo.

De fato, há diversos julgados, alguns específicos sobre o aluguel de veículos automotores, que estabelecem a não incidência do ISS sobre a locação de bens móveis. Como exemplo, podemos citar o Voto proferido no Superior Tribunal de Justiça pelo Relator do Recurso Especial nº668.345, Ministro Franciulli Netto, acolhido por unanimidade pela Segunda Turma, cujo teor esclarece que "a partir da pormenorizada análise das obrigações imputadas ao locador e ao locatário, constantes dos artigos 1.189 e 1.192 do Código Civil de 1916, é possível asseverar que entre elas não se encontra inserida qualquer modalidade de atividade que possa consubstanciar uma efetiva prestação de serviços".

Já em 2003, essa mesma oneração foi sugerida no texto original do Projeto aprovado por esta Casa e transformado, por sanção presidencial, na citada Lei Complementar nº116. Contudo, com fulcro no entendimento do STF e por sugestão do Ministério da Fazenda, o Exmo. Sr.

Presidente da República sancionou o texto com veto sobre o item 3.01 de seu anexo. Esse dispositivo incluía na lista de serviços tributados pelo ISS a locação de bens móveis. De sorte que, não há na atual legislação tributária nenhuma norma que autorize a tributação desse ramo de atividade pelo ISS. Por isso, o Projeto em análise propõe a criação de uma nova hipótese de incidência do tributo, e não apenas a limitação da alíquota de uma incidência pré-existente. Adicionalmente, mesmo que tal dispositivo prospere, já nasceria viciado de constitucionalidade, conforme decisão do STF sobre a matéria.

Entendemos, portanto, não haver razões para alterar a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza em assunto que recebeu decisões contrárias tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Superior Tribunal de Justiça, e que, além disso, foi motivo de veto presidencial na atual legislatura.

Pelas razões expostas, voto pela não implicação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 334, de 2006, não cabendo exame quanto à sua adequação, e, no mérito, voto pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado REINHOLD STEPHANES
Relator